Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **Decisão Simples da 1ª Camara** | **:** | **DS01 - S.SESS - 00115/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | 3054/2007 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 857075 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | **:** | CLAUDIO ROCHA BARCELOS |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2007 |
| **RELATOR** | **:** | CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO |
| **CONTRATADO (A)** | **:** | TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO 02/2007 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | FORNECIMENTO DE COMBSUTIVEL. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | R$ 242.413,40 |
| **SESSÃO** | : | 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-6-2011 |

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - considerar irregular e ilegal a execução e finalização do contrato Administrativo n. 48/2007, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão de haver ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

2 - aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos, ordenador de despesas e responsável pela contratação em tela, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno e artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90; concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3 - impugnar, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, o valor de R$ 18.820,00 (dezoito mil oitocentos e vinte reais), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

4 - determinar à autoridade responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a respectiva anulação da quantia empenhada e não dispendida, no valor de R$ 152.821,40 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), ou, se for o caso, a efetiva liquidação da despesa realizada, através da documentação faltante (notas fiscais e de pagamento realizados), sob pena de sanções legais.

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 106 do Regimento Interno TC/MS, c/c o artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.





Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso